



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**, que *"Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	004; 005; 006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008
Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC/GO)	009; 010
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	011; 012; 013
Senador Giordano (MDB/SP)	014; 015

TOTAL DE EMENDAS: 12



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os arts. 20 e 21 do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a consequente renumeração dos demais dispositivos e com a consequente atualização das remissões feitas ao longo do Projeto, bem como dê-se art. 18 e 19 a seguinte redação:

“Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados perante o agente de execução no prazo de:

I - 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo de pagamento voluntário; ou

II – 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato, no caso de irregularidade da penhora ou da avaliação ou no caso de outras decisões do tabelião.

§ 1º Os embargos serão apresentados perante o agente de execução, que intimará o exequente para apresentar, em 15 dias, impugnação.

§ 2º Caso o exequente reconheça expressamente o pedido dos embargos, o agente de execução julgará procedentes os embargos; no caso de extinção da execução ou de redução do valor exequente, condenará o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor decotado.

§ 3º Caso o exequente não reconheça o pedido, o agente de execução, uma vez recolhidas as custas cabíveis, encaminhará os autos para o juízo que seria competente no caso de embargos a uma execução judicial no local do tabelionato de protesto.

§ 4º O juízo competente prosseguirá o processamento e julgamento na forma dos incisos II e III do art. 920 do Código de Processo Civil.

§ 5º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.”

“**Art. 19.** Quando houver necessidade de uso da força para a realização de atos de penhora ou de avaliação, o agente de execução poderá requisitar a providência adequada da autoridade policial competente, observado o disposto no art. 18, II, desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Convém serem feitos alguns ajustes.

Não está claro qual seria o prazo para a oposição dos embargos à execução. No caso de execuções judiciais, esse prazo é de 15 dias na forma dos arts. 524 e 719 do CPC.

Além disso, por conta da natureza extrajudicial do procedimento, seria conveniente que os embargos à execução extrajudicial fossem apresentados perante o próprio tabelião de notas, o qual já intimaria o devedor para se manifestar.

Caso o devedor não reconheça o pedido, aí o tabelião pode enviar o processo ao juízo competente.

Em suma, propomos a triangularização, por meio do tabelião, do acesso ao Judiciário nos incidentes do procedimento extrajudicial.

Essa triangularização já ocorre no art. 20, quando se prevê que o tabelião pode consultar o juiz sobre questões do título executivo ou sobre medidas de força.

Prever que o incidente seja diretamente levado ao Judiciário sem a intermediação do tabelião frustraria o principal objetivo da execução extrajudicial: sobrecarregar o Judiciário e causar morosidade à parte.

Convém também explicitar que o envio do processo será ao juízo que seria competente para analisar os embargos à execução judicial. Em outras palavras, não será o juízo que costuma apreciar o procedimento administrativo de dúvida.

O motivo é que a matéria dos embargos à execução é própria da esfera jurisdicional e diz respeito ao próprio cabimento do crédito. Não se cuida, em regra, de questões atinentes às atribuições do próprio tabelião de notas enquanto delegatário de serviço público. É fundamental haver essa clareza, porque o juízo que exerce a fiscalização dos cartórios não pode ser sobrecarregado com demandas.

Em decorrência do exposto acima, convém alterar o art. 20. Ele indica o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão do juiz para o qual o tabelião enviar uma questão incidental não resolvida. Em

primeiro lugar, não há motivos para indicar o recurso cabível se considerarmos uma via jurisdicional: o CPC já dirá o recurso cabível. Em segundo lugar, ainda que se tratasse de um procedimento administrativo de dúvida, não se falaria em agravo de instrumento, e sim em apelação, conforme Lei de Registros Públicos (arts. 76, § 4º, 109, § 3º, 202).

Ademais, o art. 19 do Substitutivo, que se inspirou no art. 917 do CPC, ficou desconexo com o procedimento judicial. Prevê que, por simples petição, pode-se impugnar a incorreção de penhora. No procedimento extrajudicial, não fará mais sentido essa regra: a forma dos embargos serão o mesmo.

Outrossim, o art. 20 perde sentido: decisões que causem prejuízos às partes devem ser encartadas no procedimento dos embargos do devedor.

Além disso, não há motivos para prever genericamente um dever de consulta ao tabelião ao juiz, tal qual determina o art. 20 do Substitutivo. Essa previsão genérica, na prática, levará os tabeliões a consultarem o juiz a cada passo diante do receio de serem responsabilizados. A norma tem de ser específica para os casos de “consulta” do juiz pelo tabelião, a exemplo do caso em que há necessidade de recorrer à força policial para algum ato de penhora.

No caso de atos de penhora que exijam o uso da força, entendemos que não haveria qualquer constitucionalidade em o próprio tabelião determinar o ato. A Administração Pública, por exemplo, já faz isso em virtude da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Um ato administrativo, por exemplo, de demolição de ocupações irregulares de áreas públicas não depende de prévia autorização judicial para ser cumprido. O único requisito é que tenha havido prévio procedimento com contraditório e ampla defesa. No caso da execução extrajudicial, há de seguir a mesma lógica. O contraditório e a ampla defesa estão asseguradas ao longo do procedimento, com viabilidade, inclusive, de a parte socorrer-se da via jurisdicional propriamente dita. Na versão atual, o Substitutivo é pouco eficiente, seja por exigir prévia manifestação judicial, seja por estabelecer uma obrigatoriedade de manifestação da parte antes da autorização no uso da força.

Por fim, a rigor, do ponto de vista doutrinário, os embargos à execução (ou do devedor) no rito extrajudicial deverá receber um outro nome, como “embargos à execução extrajudicial” ou “embargos extrajudiciais do devedor”.

Em suma, sugerimos os ajustes indicados na presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida na forma da legislação de registros públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 9º, a proposição assegura o direito da parte a impugnar, perante o juiz competente, a “emenda à inicial” determinada pelo tabelião, sob pena de cancelamento do requerimento.

É forçoso assegurar o direito da parte de impugnar esse cancelamento.

O Substitutivo apresentado pelo Senador Marcos Rogério contempla esse direito de impugnação, sem, porém, deixar claro qual juiz é competente e qual o procedimento cabível.

Convém que seja especificado essa impugnação será feita por meio do procedimento de dúvida previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

O motivo é que, como a discussão diz respeito à correção ou não de uma decisão do tabelião em assumir uma atribuição, o mais adequado é que o juízo incumbido de fiscalizar os cartórios analise a questão.

Tal é importante, porque a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal local – a qual se abastece das decisões em sede de dúvida registral – poderá editar normas de uniformização entre os Cartórios.

Na redação do dispositivo, por imperativo de técnica de redação legislativa, deve-se evitar citar o art. 198 da Lei de Registros Públicos para

evitar o risco de desatualização da remissão no caso de futura mudança legislativa.

Alertamos que essa previsão do procedimento de dúvida não deve ser estendida aos casos de embargos à execução extrajudicial (art. 18 do Substitutivo), pois aí não se discutem atribuições do tabelião, e sim o cabimento da própria dívida.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresçam-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, renumerado o atual parágrafo único como § 1º, e dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º O processamento da execução extrajudicial deverá ocorrer por meio de plataforma eletrônica, assegurado, de modo remoto:

I – o direito à prática de atos; e

II – a consulta à tramitação do procedimento e aos atos praticados.

§ 3º A intimação dos atos será feita medo mesmo modo previsto na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação no mesmo Diário Oficial.”

“Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado no Diário da Justiça, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Convém deixar claro que o procedimento extrajudicial será eletrônico, tal qual se dá com os processos judiciais.

Igualmente, é fundamental assegurar que as intimações serão feitas tal como são feitas nos processos judiciais: os advogados das partes precisam ter uma uniformidade de atos de comunicação processuais entre a execução extrajudicial e a judicial. Não é correto jogar os advogados em uma insegurança jurídica, com a dispersão de publicações de atos judiciais e extrajudiciais, ainda mais considerando que o procedimento extrajudicial em

pauta admitirá incidentes judiciais. O mínimo a ser assegurado ao advogado é uma concentração das publicações de intimações no mesmo veículo.

Nesse sentido, é de alterar-se o *caput* do art. 11 da proposição, pois ele autoriza a publicação de intimação da citação editalícia em jornais eletrônicos utilizados pelos cartórios de protesto.

Sala das Comissões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

I - Suprime-se a expressão “judiciais” nos artigos 1º, “caput”; no art. 6º, “caput”;
II – Suprime-se a expressão “os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante”, no art. 7º;

II – Suprime-se:

- a) O art. 5º
- b) O art. 14
- c) O art. 20
- d) O art. 30
- e) O art. 33, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.204, de 2019, composto por 34 artigos, alterando leis diversas, inclusive do Código de Processo Civil, não poderia ser objeto de apreciação em Plenário por esta Casa sem a manifestação prévia e exame de sua constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Constando, porém, da Ordem do Dia desta Casa, ele não pode ser aprovado na forma proposta.

Essencialmente, revela-se inconstitucional o projeto ao prever a *execução extrajudicial* de título executivo *judicial*.

A decisão judicial somente pode ser objeto de execução por meio de agentes públicos, pois se trata de atividade exclusiva de Estado que não comporta execução por agente privado. O poder de polícia administrativa é inerente a essa função, que assegura a efetividade da decisão judicial, e de seus títulos executivos.

Para esse fim o Poder Judiciário conta com instrumentos processuais exclusivos e específicos e com agentes dotados de garantias e prerrogativas, que são os Oficiais de Justiça, integrantes de carreiras exclusivas de Estado vinculadas aos seus órgãos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os dispositivos objeto da presente emenda, porém, promovem indevida e inconstitucional privatização dessa atividade, que já pode, no caso dos títulos executivos extrajudiciais, ser exercida pelos cartórios de protesto. Mas permitir que uma decisão judicial tenha a sua execução privatizada, por meio de “agentes de execução”, além de configurar essa espécie indevida de “terceirização”, pode até mesmo comprometer a regularidade do processo e as garantias individuais. Por tudo isso, devem ser suprimidos os dispositivos e expressões referidos nesta Emenda, que esperamos seja acolhida pelo Relator e Ilustres Pares, em respeito à Carta Magna e à segurança jurídica.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204/2019)
Modificativa

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.204/2019, nos termos a seguir:

“Art. 2º O exequente e o executado poderão ser representados por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda propõe-se a aprimorar a redação do art. 2º do projeto em dois pontos: a) garantindo que a representação do exequente e do executado, por patrono, seja facultativa; e b) explicitando (a fim de que não remanesçam quaisquer dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que se trata de instituto novo na ordem jurídica) que o defensor público poderá exercer a função de representação do exequente e do executado extrajudicial.

Quanto à primeira finalidade, acreditamos que a representação por advogado em atos extrajudiciais deve ser uma faculdade (e não uma imposição). Nesse sentido, entendemos que essa alteração que pretendemos realizar é essencial, haja vista, por exemplo, que atualmente há a possibilidade, em algumas situações, de realizar-se a execução sem intermediação de advogado (a exemplo do que ocorre nos juizados especiais). Por razão de simetria, entendemos que previsão similar deve valer no caso da execução extrajudicial.

No que diz respeito à segunda finalidade, trata-se de previsão alinhada às normas que regem as Defensorias Públicas em todo o país, que estabelecem a possibilidade de promoção, por defensores públicos, de solução extrajudicial de litígios, visando à composição por meio de mediação, conciliação e arbitragem, entre outros. Nessa linha, nossa emenda vem apenas explicitar aquilo que já é implícito, tornando mais clara a redação da lei e evitando controvérsias (especialmente no que diz respeito à inclusão dos defensores públicos no gênero “advogado”).

Senado Federal, 27 de junho de 2022.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º O procedimento de execução extrajudicial civil de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para cobrança de dívidas superiores a mil salários mínimos.”

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de execução extrajudicial será algo inédito, com procedimentos mais simplificados.

Por cautela, temos de colocar limite ao valor a ser cobrado nesse procedimento.

Dívidas elevadíssimas não podem ser veiculados por essa via, ao menos no início.

Devemos reduzir os riscos de abusos, especialmente em quantias de alto valor.

A emenda elege um teto ao valor a ser cobrado pela via da execução extrajudicial.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 28 do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“Art. 28.

§ 1º

§ 2º O valor máximo dos emolumentos iniciais e finais na tabela de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o valor correlato na tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial no respectivo Estado, salvo se o valor excedente vier a ser custeado exclusivamente pelo credor sem direito a reembolso contra o devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que, para o devedor, o processo de execução extrajudicial não seja mais oneroso do que seria um processo de execução judicial.

Trata-se de questão de justiça e de equidade. Não podemos criar um procedimento que se caracteriza por ser mais célere e menos burocrático, mas que sobrecarregue o devedor com um valor maior.

O devedor é, em muitas situações, aquele empresário que, por desventuras negociais ou por injustiças sofridas, acaba ficando com dívidas e que está lutando para honrá-las. Não podemos sobrecarregar esse devedor com ônus financeiros superiores ao que atualmente é gerado com as execuções judiciais.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator e, por conseguinte, dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A gratuidade e a assistência judiciária dos atos dos notários e registradores de que trata essa Lei são regidos pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 e pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao pedido pelo agente de execução, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, seja na sua redação originária, como na proposta de substitutivo do Relator instaura um novo sistema de solução de conflitos, fora da esfera do Poder Judiciário.

Em que pese os louváveis propósitos de celeridade e eficiência, que são facetas da garantia do direito de petição e do acesso à Justiça, é certo que, no campo dos direitos e garantias fundamentais busca-se não a negação de um direito por outro, mas a equanimidade.

Nesse sentido, temos por essencial, excluir do projeto previsões que caracterizam violações às garantias constitucionais do direito de petição, de acesso à Justiça e da ampla defesa aos que não gozam de condições econômicas para tanto.

Ademais, as proposições legislativas estão condicionadas ao requisito da novidade. A ordem jurídica vigente disciplina de modo abrangente, e suficiente, o direito fundamental da gratuidade do acesso à justiça e dos atos essenciais ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que contemplam a proteção processual dos economicamente hipossuficientes.

Postergar o momento do pagamento dos emolumentos cartorários para o final do processo, tal como proposto no art. 5º, *caput* do Substitutivo, é bastante diverso de dispensar (isentar) do pagamento de emolumentos. Na primeira situação nega-se o direito à gratuidade, apenas se concede uma moratória, logo, restringe o direito de petição. Na segunda, tem-se efetivamente a garantia da

gratuidade e da assistência judiciária, concretizando o direito de petição e de acesso à Justiça.

Quando ao disciplinado no § 1º do substitutivo entendemos, com devida vénia, por inadequado, pois o direito à gratuidade dos atos processuais – no caso, dos atos notariais e de registro – deve ser auferido em todo o curso do processo. Assim, presumir que a concessão ou negação do benefício da gratuidade em dado momento processual é condição imutável não se mostra adequado e nem proporcional a qualquer das partes. Uma parte pode, no estágio inicial do processo ter uma condição de hipossuficiência e, por algum motivo, ter a sua condição econômica alterada, passando a dispor de recursos bastantes para arcar com os ônus e encargos. E vice-versa.

Quanto ao § 2º, trata-se, como dito de disciplina que é satisfatoriamente atendia pela redação ora proposta, pois, o pedido e a análise do direito à gratuidade e à assistência devem ser mensurados segundo a lei. A redação ora proposta atende plenamente o disposto nesse parágrafo, apenas já referenciado quais as legislações disciplinadoras, o que confere clareza e segurança jurídica.

Por fim, a norma do § 3º nos parece plausível de ser mantida, sendo apenas recomendável a adequação formal ao que se propõe, ante o que ela passa a estar no parágrafo único.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

Líder do PT

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Supressiva e Modificativa

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator e, por conseguinte, dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A gratuidade e a assistência judiciária dos atos dos notários e registradores de que trata essa Lei são regidos pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 e pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao pedido pelo agente de execução, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.”

Justificação

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, seja na sua redação originária, como na proposta de substitutivo do Relator instaura um novo sistema de solução de conflitos, fora da esfera do Poder Judiciário.

Em que pese os louváveis propósitos de celeridade e eficiência, que são facetas da garantia do direito de petição e do acesso à Justiça, é certo que, no campo dos direitos e garantias fundamentais busca-se não a negação de um direito por outro, mas a equanimidade.

Nesse sentido, temos por essencial, excluir do projeto previsões que caracterizam violações às garantias constitucionais do direito de petição, de acesso à Justiça e da ampla defesa aos que não gozam de condições econômicas para tanto.

Ademais, as proposições legislativas estão condicionadas ao requisito da novidade. A ordem jurídica vigente disciplina de modo abrangente, e suficiente, o direito fundamental da gratuidade do acesso à justiça e dos atos essenciais ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que contemplam a proteção processual dos economicamente hipossuficientes.

Postergar o momento do pagamento dos emolumentos cartorários para o final do processo, tal como proposto no art. 5º, *caput* do Sustitutivo, é bastante diverso de dispensar (isentar) do pagamento de emolumentos. Na primeira situação nega-se o direito à gratuidade, apenas se concede uma moratória, logo, restringe o direito de petição. Na segunda, tem-se efetivamente a garantia da gratuidade e da assistência judiciária, concretizando o direito de petição e de acesso à Justiça.

Quando ao disciplinado no § 1º do substitutivo entendemos, com devida vênia, por inadequado, pois o direito à gratuidade dos atos processuais – no caso, dos atos

notariais e de registro – deve ser auferido em todo o curso do processo. Assim, presumir que a concessão ou negação do benefício da gratuidade em dado momento processual é condição imutável não se mostra adequado e nem proporcional a qualquer das partes. Uma parte pode, no estágio inicial do processo ter uma condição de hipossuficiência e, por algum motivo, ter a sua condição econômica alterada, passando a dispor de recursos bastantes para arcar com os ônus e encargos. E vice-versa.

Quanto ao § 2º, trata-se, como dito de disciplina que é satisfatoriamente atendia pela redação ora proposta, pois, o pedido e a análise do direito à gratuidade e à assistência devem ser mensurados segundo a lei. A redação ora proposta atende plenamente o disposto nesse parágrafo, apenas já referenciado quais as legislações disciplinadoras, o que confere clareza e segurança jurídica.

Por fim, a norma do § 3º nos parece plausível de ser mantida, sendo apenas recomendável a adequação formal ao que se propõe, ante o que ela passa a estar no parágrafo único.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2022.

Senador PAULO ROCHA PT/PA

Líder da Bancada do PT

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Modificativa

Altere-se o Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator para adotar a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, **o espólio ou quem o represente**, a massa falida, e o insolvente civil.”

Justificação

Por fundamentos similares aos quais não se entendeu apropriado o processo disciplinado pelo PL 6204, de 2019 a acervos despessoalizados, porém dotados de legitimidade processual, enquanto em situação que envolva litigiosidade, ou de administração de bens sob supervisão judiciária, vislumbramos tenha sentido lógico a **inclusão do espólio e de quem o represente** dentre os desprovidos de legitimidade para promover ou sofrer atos de execução em esfera extrajudicial.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2022.

Senador Paulo Rocha PT/PA

Líder da Bancada do PT



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se asseguram às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros.

Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição.

A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação. Por isso, sugerimos a supressão dos dispositivos que conferem ao chamado agente de execução o poder de expropriação.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO



**PL 6204/2019
00015**

Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Inclua-se um parágrafo ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 4º O agente de execução só poderá dar seguimento aos atos de penhora e expropriatórios mediante autorização prévia do juízo competente.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se asseguram às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros. Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos de penhora e expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição. A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação. Por isso, sugerimos a inclusão do § 4º.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO